



ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

Objeto: Registro de Preço para futura e eventual aquisição de gás liquefeito de petróleo (gás de cozinha), com composição básica de propano e butano, altamente tóxica e inflamável, tipo A, granel residencial, pensando 13kg, armazenado em botijões, para atender as necessidades das secretarias de Educação, Saúde, Assistência Social, Administração e do Hospital Local, do município de Guadalupe-PI. Os fornecimentos serão realizados de forma parcelada e contínua.

I – INTRODUÇÃO

O presente documento caracteriza a primeira etapa da fase de planejamento e apresenta os devidos estudos para registro de preço para futura e eventual aquisição de gás liquefeito de petróleo (gás de cozinha), com composição básica de propano e butano, altamente tóxica e inflamável, tipo A, granel residencial, pensando 13kg, armazenado em botijões, para atender as necessidades das secretarias de Educação, Saúde, Assistência Social, Administração e do Hospital Local, do município de Guadalupe-PI, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

O objetivo principal é estudar detalhadamente a necessidade e identificar no mercado a melhor solução para supri-la, em observância às normas vigentes e aos princípios que regem a Administração Pública.

O presente instrumento terá por fundamento a **Lei Nº 14.133 de 1º de abril de 2021**, e a **Instrução Normativa SEGES Nº 58, de 8 de agosto de 2022**, considerando que haverá contratações realizadas com recursos próprios e com recursos federais proveniente de Emendas Parlamentares.

II – DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE

Inicialmente cumpre destacar que o artigo 18, § 1º, inciso I, da Lei Nº 14.133/2021, determina que o Estudo Técnico Preliminar deverá conter a descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público, senão vejamos:

“Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:



(...)

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - Descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

(...)”

Neste mesmo sentido o artigo 9º, inciso I da **Instrução Normativa SEGES Nº 58, de 8 de agosto de 2022**, onde o Estudo Técnico Preliminar deve apresentar a descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público, senão vejamos:

“Art. 9º Com base no Plano de Contratações Anual, deverão ser registrados no Sistema ETP Digital os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

(...)”.

A presente justificativa visa fundamentar a evidente necessidade de aquisição de gás liquefeito de petróleo (gás de cozinha), para atender as necessidades das secretarias de Educação, Saúde, Assistência Social, Administração e do Hospital Local, do município de Guadalupe-PI.

O gás liquefeito de petróleo (GLP), conhecido como gás de cozinha, é uma mistura de propano e butano mantida em estado líquido sob pressão dentro de botijões ou cilindros. Ele serve como combustível de alto rendimento para residências, comércios e para grandes indústrias dependentes de energia química. Comumente, são comercializados com capacidades de 08 kg a 45 kg. O botijão de capacidade 13 kg, eleito para a contratação, pode ser facilmente manuseado e trocado ou recarregado, atendendo perfeitamente a demanda municipal concernente a quantidade e a reposição.

Na administração pública, a utilidade do gás liquefeito revela-se na necessidade de suporte alimentar das cozinhas dos órgãos públicos, onde ele é gerido para preparos tanto de refeições e lanches dos alunos das escolas da rede municipal, quanto dos servidores e usuários dos projetos, programas e ações desenvolvidos pelos CRAS SEDESC e dos servidores e usuários dos CAPS e das Unidades Básicas de Saúde.



Ademais, a presente contratação mostra-se imprescindível para assegurar a continuidade dos serviços essenciais prestados no Hospital Local de Guadalupe-PI. A disponibilidade contínua de GLP garante o funcionamento regular das cozinhas hospitalares, ambiente no qual a preparação de dietas específicas e refeições balanceadas é parte integrativa e vital do tratamento dos pacientes internados, bem como da rotina dos profissionais de plantão.

Desta feita, a aquisição de gás de cozinha é fundamental para garantir suporte operacional nos setores da administração, devido a aquisição de insumo essencial para o preparo de refeições e lanches destinados a usuários e agentes do serviço público, o que irá repercutir positivamente na eficiência nas atividades desempenhadas pelo Município de Guadalupe-PI.

III – REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

No que diz respeito à descrição dos requisitos necessários à escolha da solução, o artigo 18, § 1º, inciso III, da Lei Nº 14.133/2021, determina que o Estudo Técnico Preliminar deverá conter os requisitos da contratação, senão vejamos:

“(…)

III - requisitos da contratação;

(…)”

Neste mesmo sentido o artigo 9º, inciso II da **Instrução Normativa SEGES Nº 58, de 8 de agosto de 2022**, onde o Estudo Técnico Preliminar deve apresentar a descrição dos requisitos da contratação necessários e suficientes à escolha da solução, prevendo critérios e práticas de sustentabilidade, observadas as leis ou regulamentações específicas, bem como padrões mínimos de qualidade e desempenho, senão vejamos:

“(…)

II - descrição dos requisitos da contratação necessários e suficientes à escolha da solução, prevendo critérios e práticas de sustentabilidade, observadas as leis ou regulamentações específicas, bem como padrões mínimos de qualidade e desempenho;

(…)”.

No entanto, o Inciso XIII do Artigo 6º da Lei nº 14.133 de 01 de abril de 2021 estabelece que quando se tratar de aquisição de **bens e serviços comuns**, ou seja, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, os requisitos de contratação deles ocorreram por meio de especificações usuais de mercado, senão vejamos:



“Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XIII - bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado;

(...)”.

Portanto, conforme já destacado o registro de preço para futura e eventual aquisição de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Guadalupe-PI e seus órgãos vinculados, é imprescindível para garantir suporte operacional aos setores da Administração, pois trata-se insumo essencial para a preparação de refeições e lanches ofertados aos usuários e os agentes do serviço público.

Considerando ainda que a presente demanda se trata de aquisição de **bens e serviços comuns**, cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo Termo de Referência e pelo Edital, os requisitos de contratação deles ocorreram por meio de especificações usuais de mercado, as quais deverão apresentar:

Adequação às Necessidades: A solução escolhida deve atender às necessidades específicas Secretarias e da Prefeitura de Guadalupe-PI em relação ao tipo, quantidade e qualidade da prestação de serviços prestados.

Conformidade com as Especificações Técnicas: A solução deve estar em conformidade com as especificações técnicas definidas neste Estudo Técnico Preliminar, garantindo a qualidade dos produtos fornecidos e serviços prestados.

Custo-Benefício: A solução escolhida deve apresentar um bom custo-benefício, considerando a relação entre o preço dos produtos e sua qualidade.

Disponibilidade e Prazo de Entrega: A solução deve garantir a disponibilidade do item no prazo necessário para não comprometer as atividades administrativas do órgão público.

Fornecedores Confiáveis: A solução deve ser fornecida por empresas idôneas e com boa reputação no mercado, garantindo a segurança e a confiabilidade da qualidade das peças e acessórios.

Sustentabilidade e Responsabilidade Social: A solução deve considerar aspectos de sustentabilidade ambiental e responsabilidade social, privilegiando fornecedores que adotem práticas sustentáveis e éticas.

Suporte Técnico e Atendimento pós-venda: A solução deve incluir suporte técnico e atendimento pós-venda por parte dos fornecedores, garantindo a assistência necessária em caso de problemas ou dúvidas.



Facilidade de Gestão e Controle: A solução escolhida deve proporcionar facilidades de gestão e controle dos bens fornecidos.

Por fim, destacamos que a empresa licitante para ser contratada deverá, termos da Lei Nº 14.133/2021, demonstrar os seguintes requisitos:

1. Regularidade Fiscal e Trabalhista: A empresa deve apresentar prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, bem como prova de regularidade relativa ao pagamento de salários aos seus empregados.

2. Regularidade Jurídica: É necessário apresentar documentos que comprovem a regularidade da empresa junto aos órgãos competentes, tais como CNPJ, atos constitutivos, entre outros.

3. Qualificação Econômico-Financeira: A empresa deve comprovar sua capacidade financeira para realização dos serviços ou fornecimento dos produtos, por meio de apresentação de balanços patrimoniais e demonstrações contábeis.

4. Qualificação Técnica: A empresa participante deverá apresentar qualificação técnica, comprovando a experiência no fornecimento de gêneros alimentícios.

5. Cumprimento das Exigências do Edital: A empresa interessada deve atender a todos os requisitos do edital de licitação, tais como prazos, especificações técnicas, condições de pagamento, entre outros.

IV – LEVANTAMENTO DE MERCADO

No que infere ao levantamento de mercado, o artigo 18, § 1º, inciso V, da Lei Nº 14.133/2021, determina que o Estudo Técnico Preliminar deverá apresentar a análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar, senão vejamos:

“(…)

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

(…)”

Neste mesmo sentido o artigo 9º, inciso III da **Instrução Normativa SEGES Nº 58, de 8 de agosto de 2022**, onde o Estudo Técnico Preliminar deve apresentar a análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar, senão vejamos:

“(…)”



III - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar, podendo, entre outras opções:

*a) ser consideradas **contratações similares** feitas por outros órgãos e entidades públicas, bem como por organizações privadas, no contexto nacional ou internacional, com objetivo de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor atendam às necessidades da Administração;*

*b) ser realizada **audiência e/ou consulta pública**, preferencialmente na forma eletrônica, para coleta de contribuições;*

*c) em caso de possibilidade de compra, locação de bens ou do acesso a bens, ser avaliados os custos e os benefícios de cada opção para escolha da alternativa mais vantajosa, prospectando-se **arranjos inovadores em sede de economia circular**; e*

*d) ser consideradas outras **opções logísticas menos onerosas** à Administração, tais como chamamentos públicos de doação e permutas.*

(...)”

Neste sentido, destaca-se que o levantamento de mercado consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar.

Considerando que as contratações de **bens e serviços comuns**, cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, e os requisitos de contratação dos mesmos ocorrerão por meio de especificações usuais de mercado, restou demonstrado que a solução mais adequada é o **registro de preço para futura e eventual aquisição de gás liquefeito de petróleo (gás de cozinha), com composição básica de propano e butano, altamente tóxica e inflamável, tipo A, granel residencial, pensando 13kg, armazenado em botijões, para atender as necessidades das secretarias de Educação, Saúde, Assistência Social, Administração e do Hospital Local, do município de Guadalupe-PI, com a seleção realizada por meio de Pregão Eletrônico.**

Na presente elaboração do Estudo Técnico Preliminar foi verificado a necessidade de contratação de empresa especializada para futura e eventual aquisição de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Guadalupe-PI e seus órgãos vinculados, onde foi verificado por meio de Consulta aos

Endereço: Praça César Calls, Nº 1300, bairro Centro, Município de Guadalupe, Estado do Piauí.

CNPJ Nº 06.554.083/0001-47



murais **LicitaWeb** e o **Contrato Web** ambos do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, as especificações, modalidade e os preços que vêm sendo aplicados às contratações de empresas para fornecimento de bens nos contratos administrativos.

Neste sentido, a utilização das referidas ferramentas oficiais pelo Município visa uma adequada cotação do valor do item conforme previsto no artigo 23 da Lei Nº 14.133/2021, o qual determina que o valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto, *vide*:

Pesquisa de preço

Produto	Quantidade	Unidade	Valor Unitário (R\$)	Valor Total(R\$)
GÁS DE COZINHA COMPOSIÇÃO BÁSICA PROPANO E BUTANO, ALTAMENTE TÓXICO E INFUXMÁVEL, TIPO A GRANEL RESIDENCIAL, PESANDO 13KG, ACONDICIONADO EM BOTIJÕES, SUAS CONDIÇÕES DEVERÃO ESTAR DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 47, DE 24/03/99 DA ANP E NBR-14024 DA ABNT. (SEM VASILHAME).	1.390	Botijão	132,97	184.828,30

ESTIMATIVAS DE QUANTIDADES POR ÓRGÃO

Secretaria de Educação						
Item	Descrição	Und.	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total	
1	GÁS DE COZINHA COMPOSIÇÃO BÁSICA PROPANO E BUTANO, ALTAMENTE TÓXICO E INFUXMÁVEL, TIPO A GRANEL RESIDENCIAL, PESANDO 13KG, ACONDICIONADO EM BOTIJÕES, SUAS CONDIÇÕES DEVERÃO ESTAR DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 47, DE 24/03/99 DA ANP E NBR- 14024 DA ABNT. (SEM VASILHAME).	Botijão	500	132,97	66.485,00	
Secretaria de Saúde						
Item	Descrição	Und.	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total	
1	GÁS DE COZINHA COMPOSIÇÃO BÁSICA PROPANO E BUTANO, ALTAMENTE TÓXICO E INFUXMÁVEL, TIPO A GRANEL RESIDENCIAL, PESANDO 13KG, ACONDICIONADO EM BOTIJÕES, SUAS CONDIÇÕES DEVERÃO ESTAR DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 47, DE 24/03/99 DA ANP E NBR- 14024 DA ABNT. (SEM VASILHAME).	Botijão	150	132,97	19.945,50	
Secretaria de Assistência Social						
Item	Descrição	Und.	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total	
1	GÁS DE COZINHA COMPOSIÇÃO BÁSICA PROPANO E BUTANO, ALTAMENTE TÓXICO E INFUXMÁVEL, TIPO A GRANEL RESIDENCIAL, PESANDO 13KG, ACONDICIONADO EM	Botijão	230	132,97	30.583,10	

	BOTIJÕES, SUAS CONDIÇÕES DEVERÃO ESTAR DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 47, DE 24/03/99 DA ANP E NBR- 14024 DA ABNT. (SEM VASILHAME).				
Secretaria de Administração (Prefeitura)					
Item	Descrição	Und.	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
1	GÁS DE COZINHA COMPOSIÇÃO BÁSICA PROPANO E BUTANO, ALTAMENTE TÓXICO E INFUXMÁVEL, TIPO A GRANEL RESIDENCIAL, PESANDO 13KG, ACONDICIONADO EM BOTIJÕES, SUAS CONDIÇÕES DEVERÃO ESTAR DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 47, DE 24/03/99 DA ANP E NBR- 14024 DA ABNT. (SEM VASILHAME).	Botijão	110	132,97	14.626,70
Hospital Local de Guadalupe					
Item	Descrição	Und.	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
1	GÁS DE COZINHA COMPOSIÇÃO BÁSICA PROPANO E BUTANO, ALTAMENTE TÓXICO E INFUXMÁVEL, TIPO A GRANEL RESIDENCIAL, PESANDO 13KG, ACONDICIONADO EM BOTIJÕES, SUAS CONDIÇÕES DEVERÃO ESTAR DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 47, DE 24/03/99 DA ANP E NBR- 14024 DA ABNT. (SEM VASILHAME).	Botijão	400	132,97	53.188,00
TOTAL		Botijão	1.390	132,97	184.828,30

As quantidades estimadas para a presente demanda foram definidas ponderando a verificação *in loco* e os dados da última contratação, **conforme disposto nos contratos nº 682/2025, 683/2025, 684/2025 e 686/2025**, realizada pelo Município de Guadalupe-PI para objeto similar. Essa análise levou em conta as especificações técnicas



e as necessidades atendidas anteriormente, ajustando-se às condições atuais do mercado e às demandas específicas da administração pública municipal.

Portanto, resta evidente que a solução mais eficiente é o **registro de preço para futura e eventual aquisição de gás liquefeito de petróleo (gás de cozinha), com composição básica de propano e butano, altamente tóxica e inflamável, tipo A, granel residencial, pensando 13kg, armazenado em botijões, para atender as necessidades das secretarias de Educação, Saúde, Assistência Social, Administração e do Hospital Local, do município de Guadalupe-PI, por meio de Pregão Eletrônico, por se tratar de contratação de bens e serviços comuns, cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo Termo de Referência e pelo Edital, e os requisitos de contratação dos mesmos ocorrerão por meio de especificações usuais de mercado.**

V – DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

No que infere a descrição da solução como um todo, o artigo 18, § 1º, inciso VII, da Lei Nº 14.133/2021, determina que o Estudo Técnico Preliminar deverá apresentar a descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso, senão vejamos:

“(…)

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

(…)”

Neste mesmo sentido o artigo 9º, inciso IV da **Instrução Normativa SEGES Nº 58, de 8 de agosto de 2022**, onde o Estudo Técnico Preliminar deve apresentar a descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso, senão vejamos:

“(…)

IV - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

(…)”

No caso em análise, restou demonstrado que a solução mais eficiente é o **registro de preço para futura e eventual aquisição de gás liquefeito de petróleo (gás de cozinha), com composição básica de propano e butano, altamente tóxica e inflamável, tipo A, granel residencial, pensando 13kg, armazenado em botijões, para atender as necessidades das secretarias de Educação, Saúde, Assistência Social,**



Administração e do Hospital Local, do município de Guadalupe-PI, por meio de Pregão Eletrônico com Ata de Registro de Preços, por se tratar de contratação de bens e serviços comuns, cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, e os requisitos de contratação dos mesmos ocorrerão por meio de especificações usuais de mercado.

Sob o prisma do planejamento administrativo, a adoção do Sistema de Registro de Preços (SRP) revela-se a modelagem mais vantajosa e eficiente. Por se tratar de um objeto de consumo frequente, cuja demanda exata apresenta variações sazonais, o registro de preços evita o estoque excessivo e perigoso de materiais altamente inflamáveis e tóxicos nas dependências públicas. Dessa forma, a administração municipal otimiza o gasto público, realizando as aquisições de forma parcelada, estritamente conforme a necessidade de reposição de cada secretaria e do hospital, respeitando as normas de segurança vigentes.

A adoção do Registro de Preços justifica-se pela imprevisibilidade do consumo exato e pela conveniência de entregas fracionadas, evitando estoques desnecessários e garantindo a eficiência administrativa. Todo o certame e a futura ata de registro de preços serão regidos estritamente pelas disposições da Lei Federal nº 14.133/2021 e demais legislações correlatas.

Essa solução está alinhada com as regras atribuídas ao Pregão Eletrônico relativo à natureza do objeto, uma vez que se refere a *bens e serviços comuns, com padrões e desempenhos suscetíveis de definição objetiva através do edital*, conforme art. 29, **caput**, da Lei 14.133/2021.

Além dos itens a serem fornecidos, o Instrumento de Contratação deverá prever todos as obrigações, deveres e sanções de um Contrato Administrativo, tendo em vista sua natureza jurídica.

Diante das necessidades identificadas neste Estudo Técnico Preliminar, a resolução efetiva da demanda em análise requer a contratação de empresa cujo ramo de atividade esteja alinhado com o objeto em questão.

Para tanto, foram examinadas contratações semelhantes realizadas por outros órgãos e entidades, por meio de consultas a diferentes editais, visando identificar possíveis novas metodologias, tecnologias ou inovações que pudessem melhor atender às necessidades da municipalidade. Neste sentido, não foram identificadas possíveis novas tecnologias ou inovações para esta demanda, e considerando a normativa vigente, **Pregão Eletrônico** é a modalidade que deve ser utilizada na contratação em análise.

VI – ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES

No que infere a estimativa das quantidades, o artigo 18, § 1º, inciso IV, da Lei Nº 14.133/2021, determina que o Estudo Técnico Preliminar deverá conter as estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo

Endereço: Praça César Calls, Nº 1300, bairro Centro, Município de Guadalupe, Estado do Piauí.

CNPJ Nº 06.554.083/0001-47



e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar *economia de escala*, senão vejamos:

“(…)

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

(…)”

Neste mesmo sentido o artigo 9º, inciso V da **Instrução Normativa SEGES Nº 58, de 8 de agosto de 2022**, onde o Estudo Técnico Preliminar deve apresentar a estimativa das quantidades a serem contratadas, acompanhada das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, considerando a interdependência com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala, senão vejamos:

“(…)

V - estimativa das quantidades a serem contratadas, acompanhada das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, considerando a interdependência com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

(…)”.

Diante o exposto, é **buscando uma maior eficiência e economicidade na contratação**, evitando a celebração de contratos além da quantidade necessária a Administração, as quantidades estimadas para a presente demanda foram definidas ponderando a verificação *in loco* e os dados da última contratação, **conforme disposto nos contratos nº XXX/202X**, realizada pelo Município de Guadalupe-PI para objeto similar. Essa análise levou em conta as especificações técnicas e as necessidades atendidas anteriormente, ajustando-se às condições atuais do mercado e às demandas específicas da administração pública municipal, e desta forma chegou-se à Tabela citada no item **“IV – LEVANTAMENTO DE MERCADO”**.

Destacamos que o período de vigência da contratação será de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado, e as quantidades aditivadas mediante justificativa e nos termos da legislação vigente.

VII – ESTIMATIVA DO PREÇO DA CONTRATAÇÃO

No que infere a estimativa do valor da contratação, o artigo 18, § 1º, inciso VI, da Lei Nº 14.133/2021, determina que o Estudo Técnico Preliminar deverá apresentar a estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo



classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação, senão vejamos:

“(…)

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

(…)”

Neste mesmo sentido o artigo 9º, inciso III da **Instrução Normativa SEGES Nº 58, de 8 de agosto de 2022**, onde o Estudo Técnico Preliminar deve apresentar a estimativa das quantidades a serem contratadas, acompanhada das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, considerando a interdependência com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala, senão vejamos:

“(…)

V - estimativa das quantidades a serem contratadas, acompanhada das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, considerando a interdependência com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

(…)”

Diante o exposto, a Tabela a seguir demonstra as especificações usuais de mercado para a contratação em análise, a **Pesquisa de Preços** foi realizada por meio da utilização das ferramentas de **Painel de Preços** do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, conforme segue anexo.

A utilização dessa ferramenta pelo Município visa uma adequada cotação do valor do item conforme previsto no artigo 23 da Lei Nº 14.133/2021, o qual determina que o valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto, *vide*:

Produto	Quantidade	Unidade	Valor Unitário (R\$)	Valor Total(R\$)
GÁS DE COZINHA COMPOSIÇÃO	1.390	Botijão	132,97	184.828,30

BÁSICA PROPANO E BUTANO, ALTAMENTE TÓXICO E INFUXMÁVEL, TIPO A GRANEL RESIDENCIAL, PESANDO 13KG, ACONDICIONA DO EM BOTIJÕES, SUAS CONDIÇÕES DEVERÃO ESTAR DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 47, DE 24/03/99 DA ANP E NBR- 14024 DA ABNT. (SEM VASILHAME).				
--	--	--	--	--

Portanto, resta evidente que a solução mais eficiente é por meio de Pregão Eletrônico, por se tratar de aquisição de **bens e serviços comuns**, cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo Termo de Referência e pelo Edital, e os requisitos de contratação deles ocorrerão por meio de especificações usuais de mercado, e que o processo de contratação ocorrerá com base na estimativa de preço que consta na tabela supracitada.

Durante a Elaboração do presente Estudo Técnico Preliminar e a realização de Pesquisa de Mercado, foi constatado que considerando a natureza indivisível do objeto que será licitado, a adjudicação do certame “Por Item” será medida mais viável para Administração Municipal, tendo em vista a evidente a economia de escala e uniformização dos valores.

Com isso, concluímos que a solução mais eficiente e econômica para a presente demanda que está sendo realizado de forma unificada, é a Adjudicação **POR ITEM**.

VIII – JUSTIFICATIVA PARA PARCELAMENTO



No que infere a justificativa para parcelamento, o artigo 18, § 1º, inciso VIII, da Lei Nº 14.133/2021, determina que o Estudo Técnico Preliminar deverá apresentar as justificativas para o parcelamento ou não da contratação, senão vejamos:

“(…)

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

(…)”

Neste mesmo sentido o artigo 9º, inciso VII da **Instrução Normativa SEGES Nº 58, de 8 de agosto de 2022**, onde o Estudo Técnico Preliminar deve apresentar as justificativas para o parcelamento ou não da solução, senão vejamos:

“(…)

VII - justificativas para o parcelamento ou não da solução;

(…)”.

Considerando que o objeto desta contratação é o fornecimento de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) em botijões de 13 kg para atender de forma unificada à Prefeitura de Guadalupe-PI e seus órgãos vinculados, resta evidente que o bem será adjudicado por **LOTE ÚNICO**, e não por itens individualizados. A fragmentação do fornecimento desse mesmo produto entre empresas distintas eliminaria os ganhos decorrentes da economia de escala, reduzindo o poder de barganha do município e elevando o preço unitário.

Adicionalmente, a dilação contratual para um único objeto geraria ineficiência administrativa, multiplicando o esforço fiscalizatório e operacional na gestão de atas. Portanto, a concentração da demanda em uma única fornecedora mitiga o risco de desabastecimento e otimiza o controle de segurança e logística, mostrando-se a modelagem mais vantajosa para o interesse público.

Ademais, o preço do gás (seja o gás de cozinha GLP ou o gás natural) é determinado pela soma do custo de produção ou importação da molécula, taxas de câmbio, cotação internacional do petróleo, custos de transporte e distribuição, além de impostos estaduais como o ICMS e margem de lucro estipulada pela fornecedora. Diante disso, a divisibilidade do objeto comprometeria a uniformização do valor disponível no planejamento econômico da Administração para aquisição desse tipo de produto.

Desse modo, trata-se de produto indivisível para fins de contratação pública, razão pela qual medida conveniente e oportuna é a contratação de uma única empresa para o fornecimento de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP). Com isso, adota-se o não parcelamento da aquisição referente, em razão da obediência a economia de escala e garantia da uniformização dos valores disponíveis pelo Município de Guadalupe-PI.



Conforme ficou evidenciado no presente ETP do certame em análise, e em sua fase de planejamento, a adoção de não parcelamento está em estrita consonância com o que determina a legislação aplicável, senão vejamos o artigo 40, § 3º, inciso I, da Lei 14.133 de 01 de abril de 2021:

“Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

(...)

§ 3º O parcelamento não será adotado quando:

I - a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor;

(...)”.

Diante do exposto, por razões de ordem mercadológicas e de economia de escala, a Administração Municipal conclui que a solução mais eficiente e segura para a presente demanda é o não parcelamento, adotando-se o critério de julgamento e adjudicação por Lote Único (Preço Global).

IX - CONTRATAÇÕES CORRELATAS/INTERDEPENDENTES

No que infere as contratações correlatas e/ou interdependentes, o artigo 18, § 1º, inciso XI, da Lei Nº 14.133/2021, determina que o Estudo Técnico Preliminar deverá apontar a existência de contratações correlatas e/ou interdependentes, senão vejamos:

“(...)”

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

(...)”

Neste mesmo sentido o artigo 9º, inciso VIII da ***Instrução Normativa SEGES Nº 58, de 8 de agosto de 2022***, onde o Estudo Técnico Preliminar deve apontar a existência de contratações correlatas e/ou interdependentes, senão vejamos:

“(...)”

VIII - contratações correlatas e/ou interdependentes;

(...)”

Ao se analisar a presente demanda de contratação de empresa especializada na aquisição de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Guadalupe-PI e seus órgãos vinculados, não se constatou a existência de contratações correlatas e/ou interdependentes que venham a interferir ou merecer maiores cuidados no planejamento da futura contratação.

Endereço: Praça César Calls, Nº 1300, bairro Centro, Município de Guadalupe, Estado do Piauí.

CNPJ Nº 06.554.083/0001-47



X – ALINHAMENTO COM O PLANO ANUAL DE CONTRATAÇÕES – PAC

No que infere a previsão da contratação no Planejamento Administrativo do ente, cumpre destacar que o artigo 18, § 1º, inciso II, da Lei Nº 14.133/2021, determina que o Estudo Técnico Preliminar deverá demonstrar a previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração, senão vejamos:

“(…)

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

(…)”

Neste mesmo sentido o artigo 9º, inciso IX da **Instrução Normativa SEGES Nº 58, de 8 de agosto de 2022**, onde o Estudo Técnico Preliminar deve *demonstrar a previsão da contratação no Plano de Contratações Anual, de modo a indicar o seu alinhamento com os instrumentos de planejamento do órgão ou entidade*, senão vejamos:

“(…)

IX - demonstrativo da previsão da contratação no Plano de Contratações Anual, de modo a indicar o seu alinhamento com o instrumentos de planejamento do órgão ou entidade;

(…)”.

Neste sentido, cumpre ressaltar que a presente contratação está alinhada com o Plano Anual de Contratações (PAC) da Administração Pública Municipal.

Ressaltamos ainda que conforme previsto no artigo 12, inciso VII, da Lei Nº 14.133/2021, a elaboração do PAC não é obrigatória, no entanto, quando ele for elaborado deverá ser observado nas aquisições da Administração.

Destaca-se ainda que a aquisição está em conformidade com a missão institucional da Prefeitura e das Secretarias Municipais, ou seja, promover o bem-estar e a qualidade de vida da população, garantindo o desenvolvimento sustentável, a inclusão social, a transparência e a eficiência na gestão pública.

XI – DEMONSTRAÇÃO DOS RESULTADOS PRETENDIDOS

No que infere a demonstração dos resultados pretendidos, o artigo 18, § 1º, inciso IX, da Lei Nº 14.133/2021, determina que o Estudo Técnico Preliminar deverá demonstrar os resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis, senão vejamos:

“(…)



IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

(...)”

Neste mesmo sentido o artigo 9º, inciso X da **Instrução Normativa SEGES Nº 58, de 8 de agosto de 2022**, onde o Estudo Técnico Preliminar deve demonstrar os resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis, senão vejamos:

“(...

X - demonstrativo dos resultados pretendidos, em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

(...)”

A referida contratação através do Sistema de Registro de Preço para aquisição parcelada e sob demanda de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP), justifica-se pela evidente necessidade de suporte operacional aos setores da administração, pois trata-se de insumo essencial para o preparo de refeições e lanches destinados a usuários e agentes do serviço público, o que irá repercutir positivamente na eficiência nas atividades desempenhadas pelo Município de Guadalupe-PI.

Sob o prisma do planejamento administrativo, a adoção do Sistema de Registro de Preços (SRP) revela-se a modelagem mais vantajosa e eficiente. Por se tratar de um objeto de consumo frequente, cuja demanda exata apresenta variações sazonais, o registro de preços evita o estoque excessivo e perigoso de materiais altamente inflamáveis e tóxicos nas dependências públicas. Dessa forma, a administração municipal otimiza o gasto público, realizando as aquisições de forma parcelada, estritamente conforme a necessidade de reposição de cada secretaria e do hospital, respeitando as normas de segurança vigentes.

Ante o exposto, por se tratar de serviços comuns, conceituados no art. 29, da Lei 14.133/2021, como *“aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado”*, resta evidente que a modalidade de contratação adotada pela Administração Pública, é do **Pregão Eletrônico**, em razão da maior agilidade e eficiência suscitada neste modelo de certame.

Desta feita, resta evidente, conforme já destacado, que a contratação em análise é imprescindível para contribuir para a melhoria de atendimento ao público, facilitar a execução de rotinas administrativas e intersetoriais, além de diminuir o risco de falhas, e otimizar o interesse público.

Endereço: Praça César Calls, Nº 1300, bairro Centro, Município de Guadalupe, Estado do Piauí.
CNPJ Nº 06.554.083/0001-47



XII – PROVIDÊNCIAS PRÉVIAS AO CONTRATO

No que infere às providências prévias ao contrato, o artigo 18, § 1º, inciso X, da Lei Nº 14.133/2021, determina que o Estudo Técnico Preliminar deverá demonstrar as providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual, senão vejamos:

“(…)

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

(…)”

Neste mesmo sentido o artigo 9º, inciso XI da **Instrução Normativa SEGES Nº 58, de 8 de agosto de 2022**, onde o Estudo Técnico Preliminar deve demonstrar as providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, tais como adaptações no ambiente do órgão ou da entidade, necessidade de obtenção de licenças, outorgas ou autorizações, capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual, senão vejamos:

“(…)

XI - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, tais como adaptações no ambiente do órgão ou da entidade, necessidade de obtenção de licenças, outorgas ou autorizações, capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

(…)”

No caso em análise, restou demonstrado que a solução mais eficiente é o **Registro de Preço** para futura e eventual aquisição de gás liquefeito de petróleo (gás de cozinha), com composição básica de propano e butano, altamente tóxica e inflamável, tipo A, granel residencial, pensando 13kg, armazenado em botijões, para atender as necessidades das secretarias de Educação, Saúde, Assistência Social, Administração e do Hospital Local, do município de Guadalupe-PI, com seleção por meio de Pregão Eletrônico, por se tratar de aquisição de **bens e serviços comuns**, cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo Termo de Referência e pelo Edital, e os requisitos de contratação dos mesmos ocorrerão por meio de especificações usuais de mercado.



Neste sentido, destaca-se que a referida contratação já vinha sendo realizada por este ente, portanto, não se constata a necessidade de providências prévias ao contrato por esta Administração.

XIII – IMPACTOS AMBIENTAIS

No que infere à descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, o artigo 18, § 1º, inciso XII, da Lei Nº 14.133/2021, determina que o Estudo Técnico Preliminar deverá descrever os possíveis impactos ambientais, e as respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável, senão vejamos:

“(…)

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

(…)”

Neste mesmo sentido o artigo 9º, inciso XII da **Instrução Normativa SEGES Nº 58, de 8 de agosto de 2022**, onde o Estudo Técnico Preliminar deve descrever os possíveis impactos ambientais, e as respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável, senão vejamos:

“(…)

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

(…)”

Considerando que a solução mais eficiente é o **Registro de Preços** visando a contratação de empresa especializada aquisição de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Guadalupe-PI e seus órgãos vinculados, com seleção por meio de Pregão Eletrônico, por se tratar de aquisição de **bens e serviços comuns**, cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo Termo de Referência e pelo Edital, e os requisitos de contratação dos mesmos ocorrerão por meio de especificações usuais de mercado, e com isso garantir a continuidade das atividades das Secretarias e da Prefeitura Municipal.



A opção pelo Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) apresenta um balanço entre a utilização de recursos não renováveis e a mitigação de poluentes locais. Por ser derivado do refino do petróleo e do processamento do gás natural, a combustão do GLP resulta na emissão de dióxido de carbono (CO₂), um gás de efeito estufa que contribui para as Mudanças Climáticas Globais. Ademais, em caso de eventuais vazamentos na atmosfera, os compostos de propano e butano atuam como precursores no acúmulo de ozônio na atmosfera, um poluente prejudicial à qualidade do ar regional.

Por outro lado, sob a ótica da gestão ambiental local e da saúde pública, o GLP constitui uma alternativa significativamente mais limpa e eficiente quando comparado a combustíveis sólidos ou fósseis pesados, como o carvão e a lenha. A sua queima completa apresenta alta eficiência energética e é caracterizada pela ausência de fuligem, cinzas ou material particulado nas cozinhas das secretarias e do Hospital Local, eliminando a poluição do ar em ambientes fechados e protegendo a saúde dos operadores e usuários.

Sob o aspecto de contaminação física do solo e de recursos hídricos, em caso de sinistros, o produto evapora de forma imediata sem deixar resíduos perigosos na terra ou na água, tornando o seu manejo ambientalmente mais controlável por meio de protocolos padrão de segurança e de logística reversa para a manutenção dos botijões de 13 kg junto à empresa detentora da ata.

Desse modo, embora o uso do Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) gere impactos ambientais decorrentes de sua natureza fóssil, o produto constitui a alternativa de transição energética menos prejudicial e mais eficiente para o suporte operacional das cozinhas institucionais.

Diante da necessidade de preparo de alimentos para os usuários de serviços e agentes públicos municipais, a combustão controlada do GLP destaca-se como a solução tecnologicamente mais viável e segura. Quando comparada outras formas de combustíveis sólidos, sua utilização mitiga a emissão de poluentes atmosféricos locais e evita a pressão sobre o desmatamento regional, configurando-se como uma escolha alinhada aos critérios de sustentabilidade e eficiência na contratação pública.

Portanto, desde que os equipamentos considerados **inservíveis** sejam devidamente descartados, não há medidas a serem adotadas com o intuito de minimizar possíveis impactos ambientais gerados por produtos com especificações inadequadas, ou medidas mitigadoras.

XIV – VIABILIDADE DA CONTRATAÇÃO

No que infere ao posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação, o artigo 18, § 1º, inciso XIII, da Lei Nº 14.133/2021, determina que o Estudo Técnico Preliminar deverá apresentar posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina, senão vejamos:



“(…)

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

(…)”

Neste mesmo sentido o artigo 9º, inciso XIII da **Instrução Normativa SEGES Nº 58, de 8 de agosto de 2022**, onde o Estudo Técnico Preliminar deve deverá apresentar posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina, senão vejamos:

“(…)

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

(…)”

Diante todo o exposto, conclui-se pela viabilidade do **Registro de Preços** visando a contratação de empresa especializada aquisição de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Guadalupe-PI e seus órgãos vinculados.

Neste sentido, cumpre ressaltar que a Administração Pública, na condição de administrador das propensões da coletividade, não realiza as suas incumbências somente com seus próprios meios usualmente necessita contratar terceiros, e o faz para aquisição de materiais, execução de serviços, locação de bens, para concessão e permissão de serviços públicos, entre outros.

Isto posto, conforme já destacado, a contratação em análise é fundamental para contribuir para a melhoria de atendimento ao público, ao garantir suporte operacional aos setores da administração, pois trata-se de insumo essencial para o preparo de refeições e lanches destinados a usuários e agentes do serviço público, o que irá repercutir positivamente na eficiência nas atividades desempenhadas pelo Município de Guadalupe-PI.

Guadalupe-PI, 10 de setembro de 2026.

EDSON SOUSA RODRIGUES

ORGÃO REQUISITANTE OU SETOR DE PLANEJAMENTO